— O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de Inquérito, sem que implique cerceamento de defesa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carlos Aguinaldo de Souza Cohen *versus* Senhor Presidente da República
Mandado de Segurança nº 20.355 — Relator: Sr. Ministro

RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Presidente da República, visando a nulificar o ato que demitiu o impetrante, a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia Federal, por auferir vantagem e proveito pessoal em razão das atribuições exercidas, e por prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário público.

Alega o impetrante que a aplicação da pena disciplinar se fez com inobservância do § 15 do art. 153 da Constituição, não assegurada a sua defesa. Com efeito, na citação que recebeu, no processo administrativo, para apresentar defesa, em que constavam as acusações contra ele e as respectivas capitulações, não se inseria o item IX do art. 364 do Decreto nº 59.310/66, não podendo, portanto, defender-se da imputação. Entretanto, esse dispositivo é invocado como fundamento para a sua demissão.

Alega ainda que a imputação da falta constante do inciso XLVIII do mesmo artigo, correspondente aliás aos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65, apresenta contradições, excesso de justificações e incongruências que demonstram que o Presidente da República "foi habilmente levado pela autoridade administrativa, a sancionar o ato demissório, a qual disfarçou os motivos verdadeiros da instauração do processo disciplinar e apresentou um pretexto legal para demitir o impetrante". O seu ato demissório está portanto viciado por desvio de poder.

Assim resume o impetrante a sua fundamentação:

"A punição sofrida pelo impetrante representa uma aberrante ilegalidade, uma vez que foi inobservado texto constitucional; uma vez que a lei prevê sentenciar com base em prévia acusação; uma vez que o impetrante não foi acusado de violar o item IX,

art. 364, do Decreto nº 59.310/66; uma vez que o impetrante teve cerceada sua defesa; e, finalmente, uma vez que o ato foi editado com fim diverso, havendo violação da *intentio legis*."

As informações da eminente autoridade coatora incorporam a informação prestada pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Doutor Ronaldo Poletti, dizendo no essencial:

"Insinua o impetrante que as razões motivadoras da instauração do Processo Disciplinar 01/80-SR/DPF/SP, não foram reveladas ao Presidente da República, tendo esta autoridade sancionado o ato demissório por disfarce habilmente engendrado por seus desafetos, que apresentaram o pretexto legal para demiti-lo.

Nada mais injusto. Não temos lembrança de outro processo disciplinar que tenha neste Ministério recebido exame mais acurado que este, inclusive com pareceres favoráveis ao impetrante, como ele mesmo confessa na inicial.

O Sr. Presidente da República foi amplamente informado, tanto pelo Ministério da Justiça como pelo Dasp, do que foi apurado no processo disciplinar. Concluiu o Dasp, através de substanciosa manifestação (Parecer nº 284/82), da lavra do douto Assessor Alziro Ribeiro, que o impetrante infringiu os itens IX e XLVIII do art. 364, do Dec. nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, e ainda com a agravante "a bem do serviço público", de acordo com o art. 385 do citado decreto.

O Chefe de Estado adotou o entendimento do Órgão Central do SIPEC expendido no incluso Parecer nº 241, de 18 de março de 1982, que serviu de base para a elaboração da Exposição de Motivos nº 107, de 14 de abril de 1982, onde se encontram justificados, com riqueza de pormenores, todos os motivos determinadores da demissão do impetrante, a bem do serviço público.

Assim, juntando-se cópia dos citados documentos (EM 107/82 do Dasp e Parecer nº 241/82 da SEPEC/COLEPE), entendemos que elas completam as informações que serão prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República ao colendo Supremo Tribunal Federal, as quais devem ser enviadas ao Excelentíssimo Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil, em obséquio ao Aviso nº PR-4.580/82."

Ouvida a Procuradoria-Geral da República, veio o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Mauro Leite Soares, aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis*:

"Conforme o ato impugnado, f. 12, o impetrante foi demitido, a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia Federal, por 'auferir vantagem e proveito pessoal em razão das atribuições exercidas e por prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial', nos termos do art. 364, itens IX e XLVIII, combinado com o art. 385, do Decreto nº 59.310/66.

O Sr. Presidente da República prestou informações às fls. 101, através do Ministério da Justiça, salientando o ilustre Consultor Jurídico, Dr. Ronaldo Poletti, que o processo disciplinar ora impugnado recebeu exame dos mais acurados, encontrando-se justificados, com riqueza de pormenores, todos os motivos determinadores da demissão do impetrante.

Fundamentalmente, ao que nos parece, baseia-se a impetração em matéria de fato quanto aos motivos que propiciaram e determinaram a demissão do impetrante, complexo probatório esse que não enseja exame pela via processual escolhida. É certo que assiste razão ao impetrante quanto à alegação de que o item IX do art. 364 do Dec. nº 59.310/66 não foi inscrito no mandado de citação, fls. 13. No entanto, tal fato, isoladamente, pouco ou nada significa para a presente apreciação, pois que, mesmo acolhido, não modificaria a substância ou o mérito do ato impugnado. De início é de se anotar que tantas foram as infrações estatutárias dirigidas ao impetrante, conforme fls. 13v, isto é, aquelas constantes dos itens VIII, X, XI, XIX, XX, XXIX, XLI, XLII e XLVIII do art. 364 do Dec. nº 59.310/66, que, após o procedimento administrativo que colheu as provas e após os inúmeros pareceres emitidos, o fato de ao final pre-

valecer o enquadramento do indiciado em apenas uma das inicialmente inscritas e em outra, decorrente da conclusão do exame na órbita administrativa, pouca importância possui, mesmo porque o indigitado item IX assim prescreve: "Receber propinas, comissões, presentes ou *auferir* vantagens e *proveitos pessoais* de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce." Ora, conforme o parecer do Dasp, fls. 130, as palavras "auferir" e "proveitos pessoais" foram grifadas, indicando o enquadramento das infrações, as quais serviram de base, em parte, para o ato demissório.

Ademais, é de se anotar também, apenas para fins de argumentação, que, independentemente ou não da inscrição no ato de demissão do item IX do art. 364 do Dec. nº 59.310/66, a nota "a bem do serviço público" não possui relação direta com o referido item. Declara o art. 385 do diploma legal em apreço, fls. 50:

"Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota 'a bem do serviço público', a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, II, III, VI e VII do art. 383 deste Regulamento e nos itens IX, XLIII e LI do artigo 364."

O fato de a demissão se basear em outros itens, que não os que especificamente constam do dispositivo transcrito, não leva à conclusão contrária de que à falta de qualquer deles a demissão não poderá ser editada com a nota "a bem do serviço público", pois a gravidade da falta fica ao juízo da Administração, que poderá ou não inscrever no ato de demissão a nota em questão. Nos casos definidos no art. 385 ela é obrigatória, nos outros fica a critério da Administração, "atenta a gravidade da falta", o que, logicamente, demanda exame de matéria de fato. Portanto, ainda nesse caso extremo, o ato impugnado não merece qualquer censura.

Finalmente, permitimo-nos transcrição de parte do parecer do Dasp oferecido no procedimento administrativo, fls. 126, e que serviu de base para o ato demissório:

"Para abreviar o assunto, melhor será ir direto às confissões do acusado Cohen, que estão no seu depoimento de fls. 191 a 195 dos presentes autos.

Assim, o acusado inicia o seu depoimento confessando que efetuou diligência sem ordens do seu superior hierárquico, isto é, por conta própria; confessou, também, que não deu conhecimento das irregularidades que estavam acontecendo na Delegacia Policial, porque não confiava no então Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, razão pela qual optou por apresentar tais denúncias ao General Comandante da 12.ª Brigada de Infantaria, em Caçapava; confessou, ainda, que não assinava o seu ponto na Delegacia, porque acreditava estar dispensado do cumprimento dessa exigência, por ser Delegado de Polícia Federal; confessou que não observou as regras de trânsito e não obedeceu ao policial militar quando este solicitou que parasse o veículo que conduzia, por desrespeito às regras estabelecidas; confessou, mais, que se utilizava de viatura oficial do DPF para satisfazer os seus interesses particulares; confessou que também utilizava o Agente Administrativo Brandão, para os seus serviços particulares e, ainda, tarefas privativas do funcionário policial; confessou que compareceu à firma Indústria de Móveis Jepime Ltda., envolvida em um inquérito policial, do qual o próprio depoente era presidente, a fim de 'solicitar a doação' de estantes de madeira para as novas instalações da Delegacia de Polícia Federal em Lorena, no que, obviamente, foi atendido, pois a citada firma, prontamente, doou onze (11) estantes, que, declara, ainda estão no DPF, e com informações complementares que mais o comprometem nesse episódio; é confessado, pelo depoente, que não chegou a indiciar nenhum dos responsáveis pela Indústria de Móveis Jepime Ltda., com outras considerações que também merecem atenção, pelo que revela em fls. 25, 26, 194 e 195, com declarações gravíssimas; confessa, também, o Delegado Cohen, que retirou quatro ou seis pneus, com as respectivas câmaras de ar,

pertencentes ao patrimônio do DPF, pelos motivos que tenta justificar e diz que efetuou troca por peças para outra viatura (como se aquele material lhe pertencesse e dele pudesse dispor para tal, sem autorização legal e superior); finalmente, o acusado também confirmou, em seus depoimentos, a apreensão de caixas de som, sem documentar o fato e dando margem a que o Delegado Domingos delas fizesse uso, fato, aliás, que consta de vários depoimentos, inclusive daquele prestado pelo próprio Domingos.

O acusado também dificultou o cumprimento do Alvará de Soltura que lhe apresentou o Oficial de Justiça, em favor de Julio Alberto Lellis de Andrade, gritando, ainda com arrogância, contra o mencionado servidor do Judiciário (fls. 13, 25 e outras, especialmente do apenso nº 1).

Há de ser reafirmado que o procedimento do Delegado Cohen, em relação ao episódio da Indústria de Móveis Jepime Ltda., representou, evidentemente, uma coação intolerável, como consta do item 28 do Parecer nº 009/81 (fls. 470 do presente) não tendo o fato passado despercebido à CPD, em seu relatório.

Inexistindo ilegalidade no ato impugnado e pretetendo-se simples exame de matéria de fato, somos pelo indeferimento do mandado de segurança."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O ato de demissão do impetrante, a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia Federal, do Quadro Permanente do DPF, se fez sob o fundamento do art. 364, itens IX e XLVIII, à vista do que consta do processo disciplinar pertinente.

Os elementos configurativos dos ilícitos disciplinares são descritos no próprio ato, a saber, "por auferir vantagem e proveito pessoal em razão das atribuições exercidas", descrição compreendida na figura disciplinar do mencionado item IX do art. 364 da norma estatutária, bem assim "por prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial", correspondente ao item XLVIII, simultaneamente invocado no ato punitivo.

No aparente descompasso entre a motivação do ato, fundada no item IX, e as pautas do processo disciplinar, o impetrante vislumbra razão de nulidade do decreto, pois em prejuízo de sua defesa, que teria sido cerceada.

Na verdade, das várias acusações contra o impetrante, constantes do mandado de citação para vir apresentar defesa, não se contém cláusula explicitando aquela das faltas, invocadas para a dispensa, constante no auferimento de vantagem e proveito pessoal em razão do cargo, nem se enumera a correspondente figura disciplinar do item IX, dentre as nove aí catalogadas (fls.).

Entretanto, a impetração não oferece uma demonstração inequívoca, com dados completos, de que daí houvesse resultado prejuízo à defesa, nem mesmo de que, por esse ou por outro motivo, ela não se tenha exercitado amplamente. São várias as outras acusações formuladas contra o impetrante e, pelo menos, aquela formalizada pelo item XLVIII do citado art. 364, corporifica causa de demissão, e foi expressamente consignada no ato demissório.

Ora, mesmo que o outro motivo devesse, por hipótese, ser afastado, este outro seria razão suficiente e autônoma para justificar, *in abstracto*, a punição máxima. Além disso, a defesa se exercita contra a imputação de atos ilícitos, não a prejudicando a capitulação errônea do inquérito, tanto mais que esta pode vir a ser dada pela autoridade, ao exame que faz dos autos, no exercício de sua competência de apreciar e julgar, sem estar jungido ao parecer da comissão.

Com efeito, a manifestação do Dasp, que dá embasamento e formulação ao ato demissório, concluiu, ao exame dos elementos probatórios do processo, quanto à configuração do ilícito disciplinar correspondente ao item IX do art. 364 do regulamento do funcionário policial civil.

Cuido, portanto, que o exame desses elementos, tais como propiciados pela impe-

tração, não oferece suporte para ter como nulo o ato demissório, por ocorrência de cerceamento de defesa do impetrante, no processo disciplinar. Nem também se há de ter por nulo o mesmo ato pela inexistência dos motivos determinantes da punição. Para tanto, embora justificável que o Poder Judiciário examine os fatos, em se tratando de atos vinculados, no caso eles não se oferecem de modo simples e inequívoco, senão de modo complexo e controvertido, aspectos, portanto, não solucionáveis na via do mandado de segurança. Se os fatos existem, em correspondência com a capitulação legal, a ponderação de sua gravidade e a justiça de sua apreciação compõem o mérito do julgamento, que incumbe à autoridade administrativa, sem ensanchas para o controle de legalidade que cabe ao Judiciário.

Com maior razão se há de dizer com relação ao outro fundamento de nulidade do ato, invocado pelo impetrante, e que residiria no desvio de finalidade a contaminar a própria instauração do inquérito administrativo, ditada por motivos não condizentes com o interesse público.

Necessariamente, aqui também se reclamaria análise aprofundada dos fatos, sendo certo que o defeito não se evidencia, de modo a permitir a sua imediata apreensão, nos autos, e a subseqüente invalidação do ato, nesse fundamento.

Assim, sem que se apresentem incontroversos e firmes os dados em que assenta a impetração, a configurar direito líquido e certo, indefiro o mandado.

EXTRATO DA ATA

MS 20.355-2-DF — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Impte.: Carlos Aguinaldo de Souza Cohen (Adv.: Valmira dos Santos). Autoridade coatora: Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: indeferiu-se o mandado de segurança, unanimemente. Plenário, 23.2.83.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.